



## JUSTIFICATIVA DE RAZÃO DA ESCOLHA E DE PREÇO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE INTITULADO AO CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, REGISTRADO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI SOB O Nº BR512022002438-1, COM SERVIÇOS DE ASSINATURA PARA 02 (DOIS) ACESSOS SIMULTÂNEOS E INTEGRADOS, VISANDO O GERENCIAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO INICIAL, REMOTO E SUPORTE TÉCNICO REMOTO, PROMOVENDO EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.**

A Procuradoria Jurídica do Município de São Lourenço da Mata/PE, com fulcro no que preceitua o artigo 72, inciso VI e VII, da Lei Federal nº 14.133/21, e ao amparo da justificativa anexa, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a possível situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO no caso presente, fundamentada sua justificativa de razão da escolha do contratado e justificativa de preço descrita, para a contratação direta com a empresa EXPEDIT LAWTECH LTDA, CNPJ nº 44.070.584/0001-47, localizada a Rua Dona Maria Cesar, nº 170, Sala 0203, Bairro Recife, Recife/PE, CEP: 50.030-140.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante dos serviços a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

No que concerne à escolha da contratação em comento, a justificativa anexa fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade de licitação, conquanto demonstra ser a contratação escolhida aquela que melhor se coadunam com preferência para cumprimento do objeto.

Em situações de inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade da Procuradoria Jurídica do Município de São Lourenço da Mata/PE. Nesse sentido, faz se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

*22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que*

Página 1 de 2



ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Ademais disso, foi apresentada proposta de preços pela empresa perfazendo um valor global de R\$ 23.158,80 (vinte e três mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). Abaixo vejamos especificações, quantidade e valor:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UND	QUANT	Valor Total R\$
1	FORNECIMENTO DE 01 (UM) LICENCIAMENTO DE SOFTWARE COM 02 (DOIS) ACESSOS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.	UND	01	23.158,80
R\$ 23.158,80 (vinte e três mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).				

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Art. 72 da Lei 14.133/21.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o entendimento desta Procuradoria Jurídica do Município de São Lourenço da Mata/PE.

São Lourenço da Mata/PE, 22 de maio de 2025.

  
MARCELO AGNESE LANNES  
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO  
PORTARIA Nº 991729